



Apelante: Ozias Vargem Correa

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 1.440 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade da quebra de sigilo de dados e da busca domiciliar por ausência de fundamentação idônea, e, no mérito, pleiteou absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para uso próprio, reconhecimento do tráfico privilegiado, readequação da dosimetria, aplicação de regime mais brando e detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade nas decisões que autorizaram a quebra de sigilo de dados e a busca domiciliar; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com incidência da causa de aumento pelo emprego de

(4)



arma de fogo, bem como se a dosimetria da pena e o regime prisional foram corretamente fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As decisões que autorizaram a quebra de sigilo de dados e a busca domiciliar estão devidamente fundamentadas, com base em elementos informativos colhidos em investigação policial, não havendo nulidade.

5. A autoria dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para fins de tráfico, bem como a materialidade do delito de tráfico restaram comprovadas por laudos periciais, autos de apreensão, depoimentos de policiais e demais provas colhidas sob contraditório, sendo válida a prova testemunhal policial.

6. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, a apreensão de armas e munições, e a vinculação do acusado a grupo criminoso por meio de mensagens em aplicativo de comunicação evidenciam a destinação mercantil do entorpecente e o vínculo associativo.

7. Inviável a desclassificação para uso próprio ou o reconhecimento do tráfico privilegiado, diante da condenação concomitante por associação para o tráfico.

8. Correta a exasperação das penas-base em razão da maior reprovabilidade da conduta, diante da vinculação à facção criminosa, não configurando *bis in idem*.

9. Adequada a aplicação da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, pelo emprego de arma de fogo, com majoração em 1/5, devidamente fundamentada.

10. Mantido o regime inicial fechado, em razão do *quantum* da pena, e afastada a substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis*.

11. A detração penal deve ser apreciada pelo juízo da execução, conforme legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso defensivo desprovido.

(4)



Tese de julgamento_: "1. É válida a decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados e a busca domiciliar quando fundamentada em elementos concretos de investigação. 2. A prova testemunhal policial, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico. 3. A apreensão de droga fracionada, armas e munições, e a vinculação a grupo criminoso evidenciam a destinação mercantil e o vínculo associativo. 4. A condenação por associação para o tráfico afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado. 5. Correta a exasperação das penas-base e a aplicação da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. 6. O regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena ou *sursis* são adequados ao caso. 7. A detração penal deve ser analisada pelo juízo da execução."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XI e XII; CPP, arts. 69, 240, 315, 386, VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, 40, IV; CP, arts. 59, 69, 77, 44; Lei nº 7.210/1984, arts. 65 e 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no AREsp n. 2.713.001/RO, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 9/12/2024; STJ, AREsp n. 2.658.459/PA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 652.903/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021; STJ, AgRg no HC n. 1.061.003/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; TJRJ, Súmula 70.

(4)





Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0806560-08.2025.8.19.0045**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

OZIAS VARGEM CORREA foi denunciado e condenado (id. 260399139) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 218309088) como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, n/f do artigo 69 do Código Penal, a **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicialmente **fechado**.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (id. 279348707), arguindo, preliminarmente, a nulidade da quebra de sigilo de dados e da busca domiciliar, por ausência de fundamentação idônea da decisão judicial que autorizou o início das diligências, baseada unicamente em suposto recebimento de valores via “Pix”, desacompanhado de qualquer comprovação nos autos, o que evidencia a ausência de justa causa, tornando ilícitas as provas dela decorrentes.

No mérito, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, sustentou que a quantidade ínfima de substância apreendida (8,9g de maconha) é compatível com o consumo pessoal, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar a destinação mercantil exigida pelo tipo penal do artigo 33 da Lei de Drogas,

(4)



ressaltando a inexistência de flagrante de venda, apreensão de valores fracionados, registros de transações ou qualquer outro indicativo objetivo de traficância.

Quanto ao crime associativo, aduziu a falta de demonstração do vínculo estável e permanente, necessário à configuração do delito.

Assim, requereu a absolvição do acusado de todas as imputações, ante a flagrante nulidade ou insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, buscou: **(i)** a readequação da dosimetria com a fixação da pena-base no mínimo legal. Nesse contexto, argumentou que eventual referência a vínculo associativo já integra, em tese, o próprio tipo penal do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, não podendo ser novamente utilizada como fundamento para exasperação da pena-base, configurando indevido *bis in idem*; **ii)** o afastamento do enunciado 231 da Súmula do STJ, com a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda etapa da dosimetria, diante da incidência da atenuante da menoridade relativa; **iii)** a aplicação da fração de 1/6 para a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, pontuando que a fração de 1/5 utilizada pelo sentenciante é desproporcional, pois baseada apenas na apreensão de armas e munições, sem demonstração de efetivo uso ou circunstâncias concretas que justifiquem a exasperação acima do mínimo; **iv)** a imposição do regime inicial mais brando; **v)** a desclassificação da imputação do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 para a figura tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 ou, ao menos, o reconhecimento do tráfico privilegiado; e **vi)** a aplicação da detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, com o cômputo do tempo de prisão provisória para adequação do regime inicial.

(4)



Contrarrazões do Ministério Público, id. 284038396, em prestígio à sentença atacada. Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, id. 08, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso defensivo, apenas para reduzir a pena-base do delito de tráfico ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

OZIAS VARGEM CORREA, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

*“Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 13 de agosto de 2025, no interior da residência situada à Rua Nossa Senhora da Glória, nº 143, bairro Paraíso, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, **associou-se** a outros integrantes de facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na citada localidade.*

(4)



No dia 13 de agosto de 2025, no horário compreendido entre 06h00min e 06h30min, na Rua Nossa Senhora da Glória, nº 143, bairro Paraíso, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, **tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, segundo laudo de exame de entorpecente em id. 217118816, 8,9g** (oito gramas e nove decigramas) da **substância entorpecente Cannabis Sativa L., mais conhecida popularmente como “maconha”,** de peso líquido total de erva seca picada, sendo apresentados em 7 unidades envoltas por filme plástico contendo adesivo com descrição "Cannabis 10,00 PX Paraíso TCP" e uma foto, acondicionadas no interior de sacos plásticos amarrados entre si (sacolê).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, **possuía, tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, no interior da residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, armas de fogo, acessórios e munições de armas de fogo de uso permitido** consoante auto de apreensão de id. 216976212 e laudo de exame de arma de fogo, munições e componentes de arma de fogo que será oportunamente juntado aos autos.

- 1 (um) revólver, calibre: 32,
- 1 (uma) espingarda, calibre: 32,
- 3 (três) munições - cartucho (intacto) calibre indeterminado,
- 6 (seis) munições - cartucho (intacto), calibre: 32 e
- 3 (três) estojos, calibre indeterminado

(4)



Na data do fato, por volta de 06h, policiais civis realizam diligência com o propósito de dar cumprimento a mandados de busca e apreensão deferidos nos autos do processo nº 0805364-03.2025.8.19.0045, na operação denominada “Ponto Cego”, notadamente no bairro Paraíso, localidade dominada pelo “Terceiro Comando Puro” e onde o tráfico de drogas ocorre há anos. Destaca-se que um dos objetivos da Operação Ponto Cego é o desmantelamento de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e outros crimes graves na região.

Durante o cumprimento da busca e apreensão em desfavor do ora DENUNCIADO, ao chegar no destino, foi feita a busca na residência, sendo encontrado o seguinte material: 01 (uma) espingarda, 01 (um) revólver, 06 (seis) munições calibre 32, 03 (três) munições calibre 32, 03 (três) estojos e 07 (sete) sacolés de erva seca e prensada.

O material entorpecente ostentava etiquetas alusivas ao grupo criminoso Terceiro Comando Puro, organização criminosa com atuação na localidade em questão (bairro Paraíso) e foco da presente operação policial. A forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido evidencia a finalidade de traficância.

*Assim agindo, **OZIAS VARGEM CORREA** está incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, caput, ambos Lei nº 11.343/06, bem como do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal”.*

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu nas penas dos delitos descritos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, com a majorante do artigo 40, inciso IV, do mesmo Diploma, face o princípio da especialidade.

(4)





Inconformada com a sentença, a defesa recorreu pleiteando a absolvição do acusado de todas as imputações, ante a flagrante nulidade ou insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, pretendeu: **(i)** a readequação da dosimetria com a fixação da pena-base no mínimo legal; **(ii)** a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda etapa da dosimetria, diante da incidência da atenuante da menoridade relativa; **(iii)** a aplicação da fração de 1/6 para a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, em observância à proporcionalidade e à individualização da pena; **(iv)** a imposição do regime inicial mais brando; **(v)** a desclassificação da imputação do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 para a figura tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 ou, ao menos, o reconhecimento do tráfico privilegiado; e **(vi)** a detração do tempo de pena já cumprido.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar suscitada pela defesa de nulidade das medidas que deram origem à denominada “Operação Ponto Cego”, notadamente a quebra de sigilo de dados e a subsequente busca domiciliar.

Conforme se extrai dos autos, a citada operação foi deflagrada a partir de investigação policial que teve início com a prisão em flagrante de Carlos Henrique dos Santos e Carla Maite Monteiro da Silva, ocasião em que foram apreendidos aparelhos celulares. Oferecida a denúncia, foi imputado a ambos os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP (ação penal nº 0805969-80.2024.8.19.0045). Na cota que acompanhou a inicial acusatória, o *Parquet* requereu

(4)



diligências, entre as quais, a quebra de sigilo do aparelho apreendido.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende deferiu a quebra de sigilo de dados telefônicos e informáticos requerida pelo Ministério Público, nos seguintes termos (id. 142459766 daqueles autos):

“3 – Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público, observando-se que fica dispensada a requisição de FAC e CAC se estas já constarem nos autos com data inferior a 3 meses.

a) Nessa toada, com relação à quebra de sigilo de dados em aparelho de telefone celular, o art. 5º, XII, da Constituição Federal possibilita a quebra de sigilo de dados telefônicos e informáticos, por ordem judicial, sobretudo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

No caso dos autos, o acusado Carlos Henrique foi preso em flagrante delito, juntamente com a ré Carla Maite, na posse de drogas e de dois aparelhos de telefone celular, os quais, provavelmente, contêm informações relevantes para a escorreita instrução processual, de maneira a corroborar as condutas descritas na denúncia e nos depoimentos dos policiais ID 136788093 e ID 136788097.

Registre-se que, atualmente, disseminou-se na sociedade a utilização de aparelhos de telefone celular, com seus variados recursos tecnológicos, como ligações, mensagens e aplicativos, que são usados por criminosos para cometerem diversas infrações penais.

(4)



A propósito, insta salientar que "um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas". (STF, HC 82424/RS).

Diante do exposto, DECRETO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E INFORMÁTICOS nos termos formulados pelo Ministério Público as fls. 08".

Realizada a perícia no aparelho telefônico de Carlos Henrique, pelo ICCE-SEDE, o laudo pericial apresentou material relevante à investigação, revelando a existência de grupo criminoso vinculado ao "Terceiro Comando Puro", responsável pela narcotraficância nos bairros Paraíso e Castelo Branco, em Resende.

Assim, nos autos do processo nº 0805364-03.2025.8.19.0045, o Ministério Público requereu o deferimento da prisão temporária de diversos elementos que integravam a associação, inclusive Ozias, a qual restou indeferida, bem como as medidas cautelares de busca e apreensão, visando apreender drogas, armas de fogo, celulares, material de endolação de drogas e anotações relacionadas ao tráfico de drogas, além de quebra de sigilo de dados telefônicos e informáticos dos celulares eventualmente apreendidos.

No que interessa ao presente feito, o nome do apelante surgiu após análise do conteúdo do referido aparelho celular, sendo identificado como integrante de grupo de *WhatsApp* destinado ao monitoramento da ação policial e à prática do tráfico de drogas, em região dominada pela facção criminosa "Terceiro Comando Puro".

Confira-se a decisão decretando as medidas cautelares requeridas pelo *Parquet* (cópia no id. 240212104 do presente feito):

(4)



“2) Trata-se de representação por prisão temporária formulada pela Autoridade Policial as fls. 205983578, que recebeu parecer favorável do Ministério Público as fls. 209468874, o qual requereu, além da prisão temporária de investigados, a busca e apreensão de drogas, de armas de fogo, de telefones celulares vinculados aos investigados, de material para endolação e de anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a quebra de sigilo telefônico e informático nos aparelhos eventualmente apreendidos.

O presente inquérito policial objetiva apurar os crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e identificar os comparsas de Carlos Henrique dos Santos e Carla Maitê Monteiro da Silva, os quais foram presos em flagrante em 12/08/2024, na posse de 16,4 g de cocaína em 36 frascos plásticos, 1,7g de cocaína sob a forma de crack em 8 embalagens e 2 telefones celulares, que originou o auto de prisão em flagrante nº 089-03943/2024 e, também, a ação penal nº 0805969-80.2024.8.19.0045, em trâmite nesta 2ª Vara Criminal de Resende, na qual a decisão judicial em id. 142459766 (cópia em id. 209470512 deste inquérito policial) decretou a quebra do sigilo de dados telefônicos e informáticos, cujos laudos periciais foram juntados em id. 166372634 e 172734633 (cópia em id. 209468878 deste inquérito policial).

No Laudo de Perícia Criminal em Equipamento Computacional Portátil nº 002524/2025 (mídia acautelada na Serventia, consoante id. 207761033 dos autos nº 0805969-80.2024.8.19.0045 e id. 209470502 deste inquérito policial), que recaiu sobre o aparelho 'Motorola', modelo XT-2233, cor rosa, IMEI '354547676161856', foram verificados grupos de WhatsApp e inúmeros diálogos indicativos de associação para o crime de tráfico de drogas.

(4)



A propósito, na representação por prisão temporária em id. 205983578, esclareceu-se que:

No celular apreendido foi verificado que os traficantes do TERCEIRO COMANDO PURO criaram dois grupos de WHATSAPP.

O whatsapp do bairro Paraíso era composto por 55 membros. Já os bairros vizinhos ao Paraíso, Castelo Branco e Cruzeiro, possuíam grupo de whatsapp com 67 membros, conforme bem demonstrado no conteúdo do telefone celular de CARLOS HENRIQUE.

Após trabalho de inteligência/polícia judiciária, foi possível identificar ALGUNS dos integrantes desses dois grupos, não só pelos apelidos, mas, principalmente, através do uso da linha telefônica como código PIX.

A investigação demonstrou que, provavelmente, Carlos Henrique dos Santos, Carla Maitê Monteiro da Silva e outros indivíduos formam uma associação para o tráfico de drogas, vinculada à facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, cuja área de atuação seria os bairros Paraíso, Morro do Cruzeiro, Cabral e Castelo Branco, a qual apresenta uma estrutura organizada e com divisão de funções, inclusive mediante a utilização de grupos de Whatsapp, pois foram encontrados diálogos que objetivam o monitoramento da atividade policial e a prática do tráfico de drogas, conforme exposto na representação por prisão temporária em id. 205983578, informação em id. 205983576 e informação em id. 209470483, cujas informações mais relevantes, a título exemplificativo, seguem:

(...)

(4)





12 – TERMINAL (24) 9 9843-7970 – OZIAS VARGEM

CORREIA: *identificado através dos dados do PIX, que utiliza o número da própria linha telefônica como chave. OZIAS enviou mensagens no grupo de monitoramento, as quais indicam sua atuação na organização criminosa:*

*10 de julho de 2024, às 21h43min57seg: **Castelo paz meus amigos***

*05 de agosto de 2024, às 22h11min02seg: **Cantão segue em paz meus amigos***

11 de agosto de 2024, o vulgo NINO posta no grupo de monitoramento 1:

*às 22h21min09seg: **Vz desse bagulho aí***

Ozias responde:

*às 22h21min52seg: **Ouvi também***

*às 22h22min14seg: **Pro lado do Cabral***

Assim, com base nessas informações, extraem-se indícios de que OZIAS integra a associação criminosa, visto que participa, ativamente, do grupo de monitoramento vinculado à facção criminosa Terceiro Comando Puro, enviando mensagens indicativas de envolvimento na organização criminosa.

(...)

Dessa forma, na situação vertente, como se observa, as informações e os indícios acima expostos demonstram o “fumus comissi delicti” e, também, o “periculum in mora”,

(4)



porquanto os investigados integram grupos de WhatsApp destinados ao monitoramento da atividade policial e à prática do tráfico de drogas.

Quanto à medida de busca e apreensão, segundo a doutrina nacional, a busca "serve para a obtenção de provas, inclusive formação do corpo de delito, bem como para, cautelarmente, apreender coisas" (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal, 17ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 565).

O art. 240 do Código de Processo Penal esclarece que a busca será domiciliar ou pessoal e o § 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", que proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; e colher qualquer elemento de convicção.

Acerca do sigilo de dados telefônicos/informáticos, o art. 5º, XII, da Constituição Federal possibilita a quebra de sigilo de dados telefônicos e informáticos, por ordem judicial, sobretudo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

No caso em tela, o "fumus commissi delicti" e o "periculum in mora", acima expostos, caracterizam as fundadas razões para a busca e apreensão de drogas, de armas de fogo, de telefones celulares vinculados aos investigados, de

(4)



material de endolação e de anotações relacionadas ao tráfico de drogas, bem como para a quebra do sigilo de dados telefônicos/informáticos, que poderão corroborar os indícios dos crimes, em tese, imputados aos investigados.

Registre-se que, atualmente, disseminou-se na sociedade a utilização de aparelhos de telefone celular, com seus variados recursos tecnológicos, como ligações, mensagens e aplicativos, que são usados por criminosos para viabilizar o cometimento de infrações penais.

As medidas se revelam adequadas e necessárias para a obtenção das provas. Não se visualizam outras medidas que sejam menos invasivas e contenham semelhante eficácia para atingir os objetivos pretendidos.

(...)

No caso em tela, não foi demonstrada a imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações, nem mesmo se apontou a diligência pretendida com a decretação da medida extrema, não bastando o argumento de que a prisão é necessária para identificar outros comparsas e/ou desarticular a associação criminosa.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de prisão temporária dos investigados, porque não se demonstrou a imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações.

b) **DETERMINO A BUSCA E A APREENSÃO de drogas, de armas de fogo, de telefones celulares vinculados aos investigados, de material para endolação e de anotações relacionadas ao tráfico de drogas, nos seguintes endereços: (...)**

(4)





Como se vê, as decisões supracitadas estão devidamente fundamentadas, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e ao artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

A decretação da quebra do sigilo telefônico restou devidamente amparada na necessidade de averiguar o envolvimento de Carlos Henrique em atividades criminosas, sendo devidamente justificada a pertinência da medida para elucidação dos fatos, em razão da suspeita de utilização do aparelho para contatos relacionados ao tráfico de drogas.

No que se refere ao deferimento da busca e apreensão, apura-se que, após a identificação de diversos nomes, incluindo o do apelante, em grupos de *WhatsApp*, em diálogos indicativos de associação para o crime de tráfico de drogas, o juízo *a quo* pontuou os indícios de autoria e participação desses indivíduos no delito associativo. Portanto, a medida cautelar em voga revelou-se necessária para investigação e obtenção de elementos informativos imprescindíveis ao deslinde do grupo criminoso, estando presente a justa causa para a autorização da medida cautelar.

Importante consignar que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0805364-03.2025.8.19.0045, em desfavor de Ozias, foram encontrados material entorpecente (maconha), armas e munições.

Ainda em relação à busca e apreensão questionada, salienta-se, por oportuno, o parecer da Exma. Procuradora de Justiça, no sentido de que “*a diligência foi realizada mediante mandado judicial regularmente expedido, lastreado em elementos*

(4)



informativos previamente colhidos no curso da investigação, os quais indicavam a vinculação do apelante às práticas criminosas apuradas. Assim, não se tratou de ingresso arbitrário em domicílio, mas de medida judicialmente autorizada, devidamente fundamentada e compatível com o art. 5º, XI, da Constituição Federal”.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a autoria dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para fins de tráfico, bem como a materialidade do delito de tráfico restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 216976208); Registro de Ocorrência e Aditamentos (ids. 216976209; 216976210; 216976215 e 216976231); Autos de Apreensão (ids. 216976212; 240905256 e 240905263); Termos de Declarações (ids. 216976213; 216976214; 216976216; 216976218 e 216976220); Laudo de Exame de Material Entorpecente (id. 217118816); Laudos de Exame em Arma de Fogo (ids. 220803830 e 240905267); Laudos de Exame em Munições (id. 240905264 e 240905265); Laudo de Exame de Estojo (id. 240905266); Informação sobre Investigação (id. 242179486), além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o policial civil **Vitor Hugo de Souza Oliveira**, id. 239978523, relatou: *“Que saiu com sua equipe para cumprimento de mandado de busca e apreensão; que ao entrar na residência, a genitora do réu orientou os policiais onde seria o quarto dele; que renderam o réu; **que havia uma arma de fogo sobre a cama, outra arma encostada na parede**; que o outro policial fez a revista do quarto; **que na revista foram encontrados sete papелotes de maconha e munições**; **que a droga estava em uma mochila**; que o mandado de busca e apreensão tinha a finalidade de*

(4)



*investigar o crime de tráfico de drogas, pela facção Terceiro Comando Puro no bairro Paraíso; **que no momento da abordagem o réu disse que o revolver era dele, e que a arma que esta encostada na parede seria do padrasto ou pai dele; que não conheciam o acusado; que apenas tinha ciência de um breve relato passado pelo Delegado de Polícia antes de iniciar a operação; que havia uma investigação em curso para investigar tráfico de drogas e a associação; que o réu estava dormindo com uma roupa camuflada, normalmente utilizadas no tráfico de drogas; que a diligência ocorreu por volta de 6h da manhã; que a mãe do acusado estava na casa, além do acusado; que a droga foi encontrada pelo PC Peterson; que acha que havia mais de uma cama no quarto; que no momento da diligência só o acusado dormia no quarto; que o Dr Michel era o Delegado de Polícia que presidia as investigações.***” (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público) – Grifos nossos.

O policial civil **Peterson Luis de Lima Moraes**, id. 239978523, declarou: “*Que é lotado na 99ª DP Itatiaia e foi deslocado para compor equipe no cumprimento de vários mandados de busca e apreensão na 89ª DP Resende; que sua equipe foi até o local e realizaram o cerco da casa; que entrou na casa juntamente com os PC Vitor e Lamim; que uma senhora os recebeu na casa; **na abordagem ao acusado, ele estava com uma roupa camuflada do exército, uma gandola; que foi indicado onde era o quarto do réu, onde foram encontrados um revolver, uma espingarda, algumas munições e pequena quantidade de maconha; que o réu disse a espingarda seria de seu pai, mas que o revolver seria seu para se proteger de eventual invasão; que não sabe detalhes das investigações pois só estavam dando apoio no cumprimento dos mandados de busca e apreensão; **que sabe que o objetivo das investigações era o tráfico de drogas, mas não sabe de qual*****

(4)



*facção; que sabe que o bairro é de predominância do Terceiro Comando Puro; **que o revolver estava em cima da cama, e a espingarda estava apoiada no guarda-roupa**; que não se recorda onde as munições estavam, mas estavam no interior do quarto; que o entorpecente também estava no quarto, mas não se recorda onde; que na casa só estavam o réu e uma senhora, não sabendo se seria sua mãe ou avó; que a focaram apenas no quarto; que o Dr Michel era o Delegado de Polícia que presidia as investigações.”* (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público) – Grifos nossos.

O policial civil **Ricardo Asmar Lamim**, id. 239978523, narrou: “Que a região tem uma precariedade de servidores; que em operações grandes é acionado o DPA, que então determina o apoio de outras unidades; que, nesse caso, a 99ª DP Itatiaia entrou com cinco policiais para auxiliar na demanda do Dr. Michel, da 89ª DP Resende; que sua equipe ficou incumbida de diligenciar em dois endereços; que o primeiro endereço que foram é o objeto dessa audiência; que, no local, dois policiais realizaram o cerco, enquanto eu e outros dois policiais entramos na casa pela porta da frente; **que encontraram o acusado na posse de um revolver calibre 32 municiado com 6 cartuchos intactos, e uma espingarda cartucheira, que não se recorda o calibre, encostada entre as camas no quarto; que o acusado não ofereceu resistência; que nas buscas na casa foram encontradas mais algumas munições e uma certa quantidade de drogas; que todo o material estava no quarto do acusado**; que o revolver calibre 32 estava em cima da cama; que a cartucheira estava em pé entre as cama; que as munições e o entorpecente também estavam no quarto; que o entorpecente estava dividido em pequenas porções, mas não sabe em que local do quarto estavam; que o quarto era ocupado apenas pelo acusado; que na casa só estava presente a mãe; que a

(4)



*cartucheira seria o pai do acusado; que o revolver seria o próprio acusado; que apenas prestou apoio operacional na operação, e não teve contato com o inquérito que originou a operação; **que sabe que a operação é do Terceiro Comando; que no momento da abordagem o acusado vestia uma gandola camuflada, do exército; que a diligência ocorreu por volta das 6h da manhã; que não se recorda de haver buscas em outros cômodos da casa; que no quarto do acusado havia mais de uma cama; que o Dr Michel era o Delegado de Polícia que presidia as investigações**". (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público) – Grifos nossos.*

O policial civil **Eduardo Bruno de Brito**, id. 239978523, disse: "*Que é policial da 99ª DP Itatiaia; que foram acionados para auxiliar no cumprimento de mandados de busca e apreensão pelo Dr Michel, da 89ª DP Resende; que no cumprimento da diligência, juntamente com o PC Edimar, se posicionou nos fundos da residência, enquanto os PC Ricardo, Peterson e Vitor foram pela frente da residência; que posteriormente receberam informação via rádio de que os PC já estavam dentro da casa e que já haviam abordado o acusado; que retornaram para a dentro da residência; **que quando chegou no interior da casa, os policiais que lá estavam já haviam encontrado um revolver, uma espingarda, algumas munições e maconha**; que não presenciou o encontro desse material; **que presenciou quando o acusado disse que o revolver era seu, e que o portava para se defender**; que nos fundos da casa havia uma armadilha com arame farpado; que o acusado disse que a armadilha seria para evitar de ser surpreendido por pessoas de outra facção; que não tem nenhuma informação sobre a investigação; **que o Dr. Michel apenas disse que a investigação seria para combater o Terceiro Comando**; que os policiais disseram que os materiais foram encontrados dentro do quarto do acusado; **que o acusado usava roupa camuflada, do***

(4)



exército; que os integrantes de facções, como o Comando Vermelho e Terceiro Comando, costumam utilizar essas roupas; que não sabe em que local do quarto os materiais foram encontrados; que pode afirmar que o acusado assumiu a porta da arma”. (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público) – Grifos nossos.

O policial civil **Edimar Tavares Chagas**, id. 239978523, afirmou: “*Que estava em apoio à 89ª DP no cumprimento do mandado de busca; que foi por trás da casa, com o policial Bruno, para evitar fuga; que os outros três policiais foram pela frente da casa; que depois foram avisados via rádio que o acusado já havia sido encontrado; que quando chegou na casa, os policiais já haviam encontrado duas armas com o acusado; que não presenciou o momento em que os materiais ilícitos foram encontrados; que também foram encontrados munições; que não se recorda ter sido encontrado droga; que soube uma arma estava na cama e a espingarda do lado; que o quarto pertencia ao objeto do mandado de busca; que não tem informação sobre a investigação; que a região é conhecida pela atuação do Terceiro Comando; que no momento da diligência o acusado usava uma roupa camuflada, gandola e calça; que não sabe quantos quartos haviam na casa; que o 32 estava na cama; que no local estava o acusado e sua mãe; que o acusado não rejeitou a propriedade de nenhum material; que o acusado disse que o 32 era dele e que a espingarda era de seu pai”.* (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público) – Grifos nossos.

O Delegado de Polícia **Michel André Murilo Floroschk**, id. 246787999, esclareceu: “*Que a Polícia Militar prendeu um casal, em Agosto/2024, Carlos Henrique e a sua esposa; que o casal foi conduzido à Delegacia com o entorpecente e um celular; que o*

(4)



*Ministério Público representou pela quebra de sigilo desse celular nos autos do APF; **que o laudo da quebra de sigilo retornou com material produtivo para o desmembramento das investigações;** que foi feito o desmembramento com diligências em campo, e foi apurado o que já tínhamos em outras investigações, no sentido de que havia uma celular do Terceiro Comando Puro que fazer a narcotraficância nos bairros Paraíso e Castelo Branco; **que a celular criou um grupo no whatsapp para monitorar a ação da polícia, dificultando o trabalho, e para armazenamento e distribuição das drogas que o grupo tinha; que foi feito um pedido de busca e apreensão e prisão temporária; que foi expedido apenas o mandado de busca e apreensão;** que os alvos dos mandados de busca e apreensão são pessoas identificadas através da quebra de sigilo de dados do celular; **que os alvos faziam parte do grupo do whatsapp;** que Giovana era ou é casa com o elemento chamado Silvio Charifi; que Silvio era uma pessoa com relevância na traficância de drogas do Terceiro Comando; que Giovana auxiliava Silvio; que, com a prisão de Silvio, Giovana assumiu a função de coordenação de guarda de drogas; que o vulgo dela é “Gio”, e ela dava funcionamento à narcotraficância na localidade; que um dos celulares era chave pix vinculada à Giovana; que o Paulo, vulgo Argentino, também tinha a função de coordenar e verificar a presença da polícia, dando conta da movimentação da polícia na localidade; que existe um inquérito para monitoramento dessa organização criminosa na localidade, no qual essas pessoas já eram citadas; que o laudo da quebra de sigilo corroborou as informações que já existiam nesse inquérito; que Paulo, Wesley e João Vitor também foram identificados pela chave pix dos celulares; que Wesley e João Vitor faziam parte desse grupo e colaboravam com a narcotraficância; que no dia das diligências, cada localidade foi realizada a diligência por quatro policiais; que vieram policiais de outras unidades para apoio no cumprimento das diligências; que estava presente no dia das*

(4)





*diligências, e realizou algumas buscas; que essa operação foi deflagrada em razão dos homicídios que começaram a ocorrer na localidade; com a operação, cessaram os homicídios no área; que Wesley enviou mensagens no grupo e apagou; que João Vitor faz menção à presença da polícia; que OSIAS faz parte do grupo; **que na deflagração operação foi apreendida uma arma de fogo com OSIAS; que OSIAS também foi identificado através da checagem do PIX; que não participou da diligência na casa de OSIAS, e não se recorda do policial que efetuou a diligência; que OSIAS não foi considerado alvo “quente”, por isso a diligência foi realizada por equipe de outra delegacia; foram realizadas diligências em campo e georeferenciamento por aplicativos da polícia; que todos participaram dos grupos do whatsapp; que não consegue precisar a duração de participação de cada um no grupo; que Giovana passou a assumir a função mais ativa após a prisão de Silvio; que Giovana e Silvio utilizavam o mesmo telefone celular; que o líder da operação, Wendel, diz em uma das mensagens que a responsabilidade era da Giovane; que foram apreendidos 29 celulares; que somente foi apreendida arma de fogo com OSIAS; que alguns réus forneceram senha do celular; que Michael entrou no grupo em algum momento; que em depoimento na Delegacia, Michael afirma que no passado transportava drogas, mas que no momento apenas monitorava a presença da polícia no local; que Michael deu acesso ao celular apreendido em sua residência; que Michael foi colaborativo; que Michael estava incluído em um grupo de traficantes de drogas e tinha a função específica de indicar a presença da polícia; que Michael não era alvo da polícia; **que foi apreendido algo com OSIAS, mas não se lembra se foi uma arma, espingarda ou munições**”.*** (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público) – Grifos nossos.

(4)



A informante **Leni Maria Martins**, mãe do apelante, id. 239978523, aduziu: *“Que estava no local no momento dos fatos; que os policiais chegaram no local por volta de 6:15h da manhã; que os policiais pegaram a espingarda de seu marido que estava no quarto do réu; que morava na casa somente com o réu; que a casa é composta por apenas dois quartos; que só OSIAS frequentava o quarto dele; que ele trancava o quarto; que não sabe se seu filho tinha drogas; que não sabe se seu filho tem envolvimento com facção criminosa; que foram cinco ou quatro policiais no dia da ocorrência; que não ouviu conversa dos policiais com seu filho; que não fica muito em casa; que fica mais na Fumaça; que seu filho sempre lhe ligou por chamada de vídeo; que não sabe de outro material encontrado além da espingarda; que a espingarda era de seu marido e estava escondida; que pensava que seu marido havia dado um sumiço na espingarda; que seu filho fazia bico de ajudando de pedreiro; que seu filho não costuma dormir com roupa do exército”*. (transcrição extraída das alegações finais do Ministério Público).

Ao ser interrogado, id. 248429628, o acusado permaneceu em silêncio, deixando de apresentar sua versão para os fatos em juízo, não havendo, assim, autodefesa a ser valorada.

Em relação à prova oral produzida, como se sabe, os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estão inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, uma vez que conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São eles agentes do Estado, funcionários públicos, os quais não podem ser impedidos de prestar depoimentos dos atos que participem, a não ser quando provada a parcialidade ou suspeição, o que não é o caso dos autos.

(4)



Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações, quando chamados para contribuir com a construção do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já estão assentadas na jurisprudência deste Tribunal, conforme o disposto no verbete nº 70 da Súmula desta Corte e os recentes julgados do STJ nessa mesma linha, a saber:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

*II. Questão em discussão*³. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a validade dos depoimentos dos policiais como prova.

*III. Razões de decidir*⁴. **A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.**

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

(4)



IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova. 2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33;

Súmula n. 7 do STJ. Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.480.768/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.713.001/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 9/12/2024.) (grifos nossos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente

(4)



em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação;

(ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso. A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

(4)



(tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

(AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.) (grifos nossos)

Note-se que a diligência policial decorreu do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0805364-03.2025.8.19.0045, como já explicado anteriormente, sendo apreendidos, na ocasião, armas, munições e material entorpecente (maconha).

É certa a prática do crime de tráfico, na hipótese, em razão das circunstâncias do fato, da apreensão da droga, da comprovada qualidade e quantidade do entorpecente arrecadado, conforme Laudo de Exame Definitivo (id. 217118816), assim discriminada:

(4)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0806560-08.2025.8.19.0045



Identificação do Material:

Material 1 :

8,90 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Amostra: 0,10 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Vale registrar que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não há exigência de que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceiro, uma vez que não há imposição de dolo específico, bastando que o agente realize qualquer uma das condutas descritas no citado tipo penal, sendo prescindível o estado flagrancial da venda do entorpecente, conforme reiteradamente vem decidindo o STJ:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. **O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda***

(4)





prescindível ao seu reconhecimento. 5. *Habeas Corpus não conhecido. (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) (grifo nosso)*

Note-se que a versão apresentada pela defesa, de que a pequena quantidade sugere que o apelante seja um mero usuário de drogas, mostrou-se inverossímil, estando dissociada da prova coligida aos autos, sendo certo que tal condição subjetiva não afasta a comprovação objetiva da prática dos delitos em apuração, sobretudo diante do contexto fático em que ocorreu a apreensão do material entorpecente, com a descrição "Cannabis 10,00 PX Paraíso TCP", em referência à facção criminosa "Terceiro Comando Puro", além de armas e munições.

Como realçado pelo *Parquet*, em suas contrarrazões, *"a droga foi apreendida no quarto de uso exclusivo do acusado, local em que também foram encontradas armas de fogo e munições. Tais elementos, analisados em conjunto com o entorpecente fracionado, revelam contexto típico de traficância, sobretudo porque os fatos ocorreram em localidade dominada por organização criminosa"*.

Igualmente, no âmbito do atuar desvalorado de associação para o tráfico, nada há o que se questionar, ressaltando que a defesa não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir o robusto acervo probatório produzido em desfavor do recorrente.

Nesse contexto, restou apurado pela vasta documentação acostada aos autos e a prova oral produzida que Ozias participava de grupos de *WhatsApp* que tinham como objetivo promover a venda de drogas, bem como o monitoramento da ação policial na região dos bairros Paraíso, Cabral, Morro do Cruzeiro e (4)



Castelo Branco, Município de Resende, dominada pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro”.

As mensagens enviadas pelo apelante nos grupos do *WhatsApp*, cujo conteúdo foi obtido após a quebra de sigilo no telefone celular apreendido na prisão em flagrante de Carlos Henrique, réu no processo nº 0805969-80.2024.8.19.0045, corroboram a sua participação no delito de associação para o tráfico. Observe-se a respectiva transcrição feita na sentença:

“17. (24) 9 9843-7970, Osias... – Ozias Vargem Correia, RG nº 259527950, nascido no dia 07/02/2006, filho de MIGUEL GERALDO CORREIA e LENY MARIA MARTINS VARGEM, residente na Rua Nossa Senhora da Glória, 143, Paraíso, Resende/RJ, identificado através dos dados do PIX que utiliza o numero da própria linha telefônica como chave. O vulgo Osias também se coaduna com o nome indicado, não havendo dúvidas, portanto, quanto a sua qualificação e participação na ORCRIM ora investigado.

No dia 10 de julho de 2024, às 21h43min57seg, Ozias envia no grupo de monitoramento 2: Castelo paz meus amigos

No dia 05 de agosto de 2024, às 22h11min02seg, Ozias envia no grupo de monitoramento 1: Cantão segue em paz meus amigos

No dia 11 de agosto de 2024, o nacional identificado como NINO, posta no grupo de monitoramento 1:

às 22h21min09seg: Vz desse bagulho aí

Ozias responde:

às 22h21min52seg: Ouvi também

(4)



às 22h22min14seg: Pro lado do Cabral”

Além disso, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, o apelante foi preso em flagrante, na posse de 2 armas de fogo de uso permitido, diversas munições e maconha, usando roupa camuflada, não sendo possível que estivesse na localidade em questão, na posse do farto material recolhido, sem que fosse associado à organização criminosa “Terceiro Comando Puro”, a qual controla o comércio ilegal de drogas na região.

Lamentavelmente, como é sabido e amplamente noticiado pela imprensa, nas áreas dominadas pelo crime organizado no Estado do Rio de Janeiro impera o medo e não há possibilidade de sucesso na conduta isolada, autônoma, do comércio de drogas em concorrência ao tráfico local. Não se trata de presunção, mas sim de uma análise realista da forma de atuação desses grupos violentos e impiedosos que agridem, torturam ou executam quem ameaça “seus territórios”.

Portanto, é certa a prática do crime de associação para o tráfico, valendo lembrar que o vínculo com o tráfico local jamais será comprovado com CTPS assinada, crachá com fotografia, contracheque da facção criminosa ou outro elemento formal, sendo caracterizado pelas circunstâncias fáticas apresentadas no atuar desvalorado.

Acrescente-se, ainda, que o crime de associação é formal, bastando, para a violação do tipo penal, que haja ânimo associativo entre os agentes, consubstanciado no firme acordo de vontades para a prática do delito em tela, o que resta cristalino nos autos.

(4)



Nesse mesmo sentido, chama-se à colação relevante julgado deste TJRJ:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA; 2) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

*I. Pretensão absolutória que não se acolhe. I.1. Tráfico de drogas. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Autoria do delito na pessoa do apelante cabalmente demonstrada pela prova oral colhida em Juízo. Policiais militares que, em patrulhamento de rotina, avistaram o apelante na entrada de uma comunidade dominada pelo tráfico, ocasião em que ele, ao perceber a presença da guarnição, se evadiu, dispensando as drogas apreendidas, que estavam em uma sacola. Prisão em flagrante após imediata perseguição. Depoimentos de policiais. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Versão autodefensiva isolada nos autos. Posse dos entorpecentes cabalmente demonstrada, totalizando 80 Gramas de maconha (Cannabis sativa L.), 45 Gramas de Cocaína (pó) e 2,20 Gramas de cocaína (crack). Defesa que não produziu provas capazes de infirmar o robusto acervo probatório reunido nos autos. Drogas inquestionavelmente destinadas à difusão, haja vista as circunstâncias concretas apuradas. Condenação irretocável. I.2. **Crime de associação para o tráfico de drogas. Acervo probatório apto a demonstrar a reunião entre o apelante e terceiros, todos***

(4)





pertencentes à facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", com estabilidade e permanência, para o fim de explorar a atividade de venda de entorpecentes na localidade. Conclusão extraída das circunstâncias concretas apuradas, eis que flagrado o réu na posse de elevada quantidade e variedade de drogas, em cujas embalagens havia inscrições alusivas à referida organização criminosa, em região sabidamente por ela dominada. Impossibilidade de se comercializar drogas autonomamente em locais dominados por organizações criminosas tão bem estruturadas e hierarquizadas. Animus associativo devidamente caracterizado. Condenação escoreita.

II. Dosimetria. II.1. Penas-base. II.1.a. Tráfico de drogas. Maus antecedentes criminais reconhecidos em desfavor do apelante, devidamente amparados em condenação definitiva anterior anotada em sua FAC, diversa daquela considerada para fins de reincidência. Distanciamento do mínimo legal que também se justifica não só pela diversidade de drogas apreendidas, mas também pela natureza de algumas delas, a saber: cocaína e crack, extremamente nocivas à saúde pública. Observância ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. II.1.b. Crime de associação para o tráfico de drogas. Distanciamento que se justifica pela presença de maus antecedentes criminais e pelo fato da associação envolver a facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", violenta, estruturada e responsável por vários crimes que assolam o país, situação qualitativamente mais gravosa e que eleva a reprovabilidade da conduta. Acréscimo de novos fundamentos a embasar a manutenção da pena-base. Possibilidade. Inexistência de reformatio in pejus. Precedente do Supremo Tribunal Federal. II.2. Pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea que não se acolhe. Confissão que sequer ocorreu, pois o apelante, em Juízo, negou

(4)





veementemente a posse do entorpecente apreendido, enquanto se manteve em silêncio quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Suposta confissão extrajudicial no momento da captura que não foi considerada na formação da convicção do Magistrado, como elemento argumentativo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido.

(0844982-21.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 18/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (g. n.)

O emprego de arma de fogo é incontestado, segundo relatado pelos depoimentos prestados pelos Policiais Civis ouvidos em juízo, que lograram deter o acusado na posse do material entorpecente e de duas armas de fogo e munições. Na oportunidade, foram arrecadados um revólver marca Taurus, calibre .32, número de série 209056, e uma espingarda marca Rossi, calibre .28, número de série ilegível, sendo atestada a potencialidade ofensiva de ambos, conforme Laudos de Exame de ids. 220803830 e 240905267, inferindo-se a sua utilização compartilhada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do delito de associação para o tráfico, caracterizando a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06.

Diante de tal cenário, não se vislumbra qualquer dúvida de que o réu praticou os delitos da Lei de Drogas, imperando a certeza necessária para o juízo de condenação, uma vez que não logrou a defesa técnica produzir nenhuma prova que lhe socorresse, não havendo que se falar em absolvição, por insuficiência de provas.

O cálculo das reprimendas não comporta reparo, tendo sido observado o método trifásico.

(4)



Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá estipular a reprimenda conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria da sanção é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

Sendo assim, é permitido ao julgador mensurar com certa liberdade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania, a saber:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Houve a preocupação em justificar o motivo de um acréscimo superior, de modo que não há como esta Corte Superior intervir sobre esse ponto, devendo ser respeitada a livre convicção do Magistrado.

Ademais, também não existe obrigatoriedade para a fixação da fração em um determinado patamar, pois cada processo traz as suas peculiaridades.

2. Agravo regimental improvido.

(4)



(AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.) (grifos nossos)

Na primeira fase, em relação a ambos os crimes, o sentenciante, acertadamente, exasperou as penas-base, em 1/8 do intervalo em abstrato das sanções, sob o fundamento de que “a culpabilidade não é a normal para os injustos praticados, eis que os policiais militares registraram que o local é dominado pela perigosa facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, emergindo daí a maior reprovabilidade face o vínculo associativo altamente espúrio”.

Ao contrário do que alega a defesa, a vinculação do réu à facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, organização extremamente deletéria e com alcance nacional, demonstra a culpabilidade mais exacerbada do agente e merece maior reprovação. Note-se que se trata de circunstância concreta que não se limita à simples associação ao tráfico, mas excede o tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, a justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, motivo pelo qual inexistente *bis in idem*. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART.
35, CAPUT, C/C O ART. 40, IV, AMBOS DA LEI N.
11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE.
CULPABILIDADE NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. PACIENTE QUE É INTEGRANTE DA
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO.
PRECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6.
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME**

(4)





PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- A culpabilidade do paciente foi negativada porque ele estava associado ao Comando Vermelho, uma facção criminosa nacionalmente conhecida por seus atos de extrema violência, o que denota maior reprovabilidade à sua conduta. Não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na exasperação da basilar a esse título e, inclusive, no patamar de aumento operado, na fração de 1/6. Precedentes.

- Inalterado o montante da sanção - 4 anos e 1 mês de reclusão -, fica mantido o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, e do art. 44, I, ambos do Código Penal.

- As pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 652.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (grifo nosso)

(4)





AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP OU REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. APREENSÃO DE 1,073KG DE MACONHA. INTEGRANTE DO "COMANDO VERMELHO". DESEJO DE FORTALECIMENTO DA ORCRIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA E QUE PROVOCA SEVERAS CONSEQUÊNCIAS NO ESTADO DO ACRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).

2. Na fase inicial da dosimetria do crime de tráfico, a pena foi acrescida em 1 ano e 8 meses por conta da natureza e da quantidade de drogas apreendidas (1,073 kg de maconha). Referido aumento foi devidamente justificado, tendo em vista a quantidade expressiva de droga apreendida, o que constitui fundamento concreto para o incremento da pena-base.

3. Quanto ao crime de integrar organização criminosa, as instâncias de origem, considerando as circunstâncias desfavoráveis no tocante à culpabilidade, ao motivo e às consequências, fixaram a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão.

Considerou-se negativo o vetor da culpabilidade por se tratar de acusado integrante de facção criminosa altamente estruturada e que pratica uma diversidade de crimes, no caso, o "Comando Vermelho".

(4)





Resta, portanto, evidente o maior grau de censura da conduta do paciente, o que permite o incremento da reprimenda em razão da culpabilidade.

4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, quanto aos motivos do crime, "o fato da organização criminosa ter por escopo o fortalecimento ante a rivalidade entre as facções, bem como a proteção e logística na prática de delitos, denotam a maior gravidade do móvel da prática delitiva" (AgRg no HC n. 710.706/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.), justificando, assim, a exasperação.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A demonstração concreta de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que a organização criminosa passou a lá atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, lastreada em relatórios da Secretaria de Segurança Pública, justifica a negativação da vetorial consequências do crime" (REsp n. 1.896.832/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

6. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no HC n. 786.617/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

7. Estando presentes fundamentos aptos a exasperar a pena na primeira fase acima do patamar sedimentado por esta Corte para cada circunstância judicial negativa, deve ser mantida a pena-base do crime de integrar organização criminosa em 5 anos e 6 meses de reclusão, não se vislumbrando ilegalidades nas fases posteriores da dosimetria.

8. Agravo regimental desprovido.

(4)





(AgRg no HC n. 802.312/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Deve ser mantida a fração utilizada pelo magistrado de primeiro grau para exasperação das penas-base dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, sendo pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que *“na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias”* (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Assim, as penas-base alcançam **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa** (tráfico de entorpecentes) e **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa** (associação ao tráfico).

Na etapa intermediária, inexistentes circunstâncias agravantes genéricas. Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, uma vez que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos (nascido em 07/02/2006 - FAC de id. 277458336).

Verifica-se que, caso fosse aplicada a fração de 1/6 indicada pelo sentenciante, as penas seriam reduzidas para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520
(4)



(quinhentos e vinte) dias-multa (tráfico de entorpecentes) e 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa (associação para o tráfico), sendo equivocado o cálculo realizado na sentença e descabida a referência ao enunciado 231 da Súmula do STJ.

Contudo, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, as reprimendas permanecem em seus respectivos patamares mínimos legais, em observância ao princípio *non reformatio in pejus*.

Na terceira fase, incidente a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, pelo emprego de duas armas de fogo, o que confere maior desvalor e reprovabilidade à conduta, autorizando a majoração das reprimendas em 1/5, atingindo **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa** (tráfico de entorpecentes) e **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa** (associação para o tráfico).

Em razão da condenação pelo crime de associação, inaplicável o redutor da pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, segundo o pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS.

(4)



MINORANTE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verificou no caso.

2. A pretensão absolutória ou de desclassificação das condutas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em provas idôneas, notadamente depoimentos coerentes de policiais, corroborados por outros elementos probatórios.

4. O depoimento de agentes policiais constitui meio de prova válido para fundamentar a condenação, quando ausentes indícios de parcialidade ou de motivação espúria, incumbindo à defesa demonstrar eventual imprestabilidade da prova, o que não ocorreu.

5. A condenação pelo delito de associação para o tráfico foi amparada em elementos concretos extraídos do conjunto probatório, notadamente a realização de campanha policial por três dias em conhecido ponto de venda de entorpecentes, durante a qual se constatou a atuação conjunta e coordenada dos corréus e de adolescente, com divisão de tarefas na mercancia ilícita, circunstâncias que evidenciam a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via do habeas corpus.

6. O reconhecimento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, em razão da participação de adolescente na prática delitiva, foi devidamente fundamentado com base em prova testemunhal, sendo incabível sua revisão em habeas corpus.

7. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33,

(4)





§ 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa." (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024) 8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.061.003/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) (grifo nosso)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo que condenou a agravante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com incidência do art. 40, V, do mesmo diploma, e dosimetria fundamentada no art. 42.

2. Fundamentação recursal: alegação de insuficiência probatória para a condenação, pleitos subsidiários de aplicação do art. 33, § 4º (tráfico privilegiado), fixação da pena-base no mínimo legal e regime mais brando; no agravo, defesa sustenta reavaliação jurídica sem reexame probatório e reforma da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se os elementos probatórios colhidos (interceptações telefônicas

(4)





autorizadas e depoimentos testemunhais) demonstram, de forma concreta, a prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com estabilidade e permanência do vínculo associativo, inviabilizando a pretensão absolutória na via especial; (II) saber se a condenação por associação para o tráfico obsta a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (III) saber se é possível conhecer das teses relativas à dosimetria à luz de fundamentação genérica e sem indicação precisa dos dispositivos legais violados, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *As instâncias de origem apontaram elementos concretos, como a sofisticação da empreitada e a reiteração criminosa, além de interceptação telefônica autorizada e prova testemunhal, que evidenciam o dolo associativo, a estabilidade e a permanência, requisitos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como a prática do delito do art. 33 do mesmo diploma.*

5. *O acolhimento da pretensão absolutória demandaria amplo reexame fático-probatório, inviável na via eleita.*

6. A condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. *As teses relativas à dosimetria carecem de indicação específica dos dispositivos legais supostamente violados, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A demonstração concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo legitima a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e afasta pretensão absolutória na via especial.* 2. *A revisão da suficiência probatória é inviável*

(4)



em recurso especial quando demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento de teses sobre dosimetria.

(AgRg no AREsp n. 3.191.865/PB, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.) (grifo nosso)

Correto o reconhecimento do concurso material, uma vez que, mediante mais de uma ação, o apelante praticou crimes distintos, quais sejam, tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que tornou necessária a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 69 do CP, totalizando **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Considerando o total da sanção aplicada, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do CP, ou mesmo a concessão do “*sursis*”, nos termos do artigo 77 do CP.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da sanção, mantém-se o **fechado**, diante do *quantum* da pena fixado, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP.

No que se refere ao pedido de detração, registre-se que a competência para decidir sobre a matéria é do juiz da Vara de Execuções Penais, por força do que dispõem os artigos 65 e 66, inciso III, alínea “c”, da Lei 7.210/84, uma vez que a progressão do

(4)



apenado para o regime mais benéfico reclama, além do tempo de cumprimento da pena, a observância aos requisitos de ordem subjetiva, elencados no artigo 112, do mesmo diploma legal, o que somente se faz com o necessário acompanhamento disciplinar.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, deve ser consignado que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(4)